



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000147/96-14
Recurso nº. : 118.575
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX(s): 1996
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.
Recorridos : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 103-20.170

LUCRO REAL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA NO CURSO DO PERÍODO BASE – POSIÇÃO DEFICITÁRIA AO FINAL DO PERÍODO – A constatação de prejuízo fiscal ao final do período base inacula a possibilidade da exigência do imposto por estimativa no curso do mesmo, sob pena de a exigibilidade do tributo se tornar instrumento de imposição de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRÉ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES ~~QUEIROZ MAIA~~ (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000147/96-14
Acórdão nº. : 103-20.170

Recurso nº. : 118.575
Recorrente : A NACIONAL COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Colenda Câmara após o cumprimento dos termos da Resolução nº 103-01.702, tomada à unanimidade votos em sessão de 11 de junho último, sendo juntados os documentos de fls. 69/93.

É o relatório complementar, produzido em adição ao elaborado quando do conhecimento inaugural do apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000147/96-14
Acórdão nº. : 103-20.170

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso já restou conhecido.

Com a juntada dos documentos na fase diligencial, se verifica que, contrariamente aos argumentos da decisão monocrática, o contribuinte optou pela tributação pela via do lucro real e no período apurou prejuízo. A declaração de ajuste confirma a inexistência de imposto a recolher.


Ante o exposto, ainda que não tivesse cumprido com a estimativa, resulta inóqua a confirmação do lançamento vestibular já que o pagamento do tributo exigido implicaria na sua imediata restituição. Pior ainda assim seria a exigência da multa, transformando-se a imposição tributária em instrumento de penalização.

Esta Câmara, em hipótese igual, já decidiu pelo não cabimento da autuação em face da posição deficitária do contribuinte ao final do período, tornando desnecessária a estimativa.

Dou provimento integral ao recurso para cancelar a autuação.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000147/96-14
Acórdão nº. : 103-20.170

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 DEZ 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 28 DEZ 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL